



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.720027/2011-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.894 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP  
**Recorrente** CAMPO ALEGRE DE GOIÁS MUNICÍPIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

Inexistindo efetiva comprovação das transferências realizadas aos entes públicos, não poderão os Municípios deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP eventuais repasses.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 13/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado e Walker Araujo.

## **Relatório**

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 812-818:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, relativo aos períodos de apuração 01/2006 a 12/2008 (fls. 473/487) totalizando o valor de R\$ 238.625,71, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/12/2010.*

### **VERIFICAÇÃO FISCAL:**

*No Relatório Fiscal (fls. 489/490) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:*

*O Procedimento Fiscal teve como escopo verificar a correta apuração de Pasep no período acima citado.*

*O Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) foi emitido em 13 de setembro de 2010, conforme documento integrante do presente processo - fls. 2 . A ciência por meio dos Correios (AR - Aviso de Recebimento) ocorreu em 15 de setembro de 2010 - fls. 3.*

*Foram solicitados para desenvolvimento dos trabalhos fiscais os seguintes documentos:*

*Balancetes Mensais Consolidados - Comparativos da Receita Prevista com a Arrecadada, DCTF (fotocópias) e DARF (fotocópias).*

*Os documentos foram apresentados de forma incompleta, já que trouxeram apenas os comparativos relativos aos meses de dezembro de cada ano - fls. 06 a 35. Além destes foram apresentados também os documentos relativos aos DARF - fls. 37 a 129. Após várias solicitações verbais, os comparativos mensais foram devidamente apresentados (fls.130/297).*

*As DCTF relativas ao exercício de 2006 foram entregues com valores de débito declarado, enquanto que as demais (2007 e 2008) foram entregues sem declaração de débitos.*

*Da análise dos documentos apresentados, esta fiscalização emitiu o Termo de Constatação nº 0001 em 03/12/2010 (fls.298), no qual foi registrado o valor originário de R\$ 114.603,47 relativo a contribuições não recolhidas, acompanhado do Demonstrativo de Apuração do Pasep - fls. 300/301. O referido termo foi encaminhado pelos Correios e a ciência ocorreu em 07/12/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante às fls. 302.*

*Em 16 de dezembro de 2010, fora do prazo concedido, a prefeitura apresentou manifestação sobre o referido Termo de Constatação, conforme documento fls. 304.*

*Por intermédio deste documento o contribuinte solicita "mais esclarecimentos referente ao Termo de Constatação Fiscal nº 0001/2010, uma vez que discorda dos valores apurados na auditoria". O contribuinte não define ou detalha quais esclarecimentos necessita nem tão pouco apresenta qualquer dado relativo a sua contestação, apenas manifesta que discorda dos valores apurados.*

*Também reapresenta todos Balancetes Mensais Consolidados - Comparativos da Receita Prevista com a Arrecadada, esclarecendo que os anteriormente entregues possuíam divergências, solicitando uma nova auditoria.*

*O auditor esclareceu que o Demonstrativo de Apuração do Pasep anexo ao referido Termo de Constatação é auto-explicativo e além da planilha que detalha o cálculo das diferenças apuradas de forma prática (fls.300) , possui um conjunto de Notas (fls.301) que explica individualmente cada coluna componente do demonstrativo. Pela falta de objeto do pedido e transparência no cálculo das diferenças apresentadas, não houve condições de atender a solicitação constante da manifestação.*

*Com base nestes novos documentos apresentados (comparativos) - fls. 305 a 472, foi elaborado novo demonstrativo que serviu de base para a presente autuação.*

*O crédito tributário foi apurado com base na contribuição equivalente ao percentual de 1% (um por cento) e teve como base de cálculo os valores constantes da planilha Demonstrativo de Apuração do Pasep anexa a este relatório fiscal, integrante do Auto de Infração - fls. 473/488.*

*As receitas tributadas na fonte e excluídas da base de cálculo do demonstrativo, constam dos relatórios extraídos do SISBB (Sistema de Informações do Banco do Brasil) - DARF Distribuição de Arrecadação Federal, documentos fls. 495 a 600.*

*Os valores recolhidos, bem como os declarados em DCTF antes do início da ação fiscal, foram considerados no levantamento e constam dos sistemas DETALHA DCTF e PAGAMENTOS, anexos ao presente processo - fls. 602 a 609. O valor*

*consolidado do crédito tributário é de R\$ 238.625,71 (Duzentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos).*

*O Auto de Infração, seus demonstrativos e relatório fiscal encontram-se às fls. 447/ 488 deste processo.*

*Todos os dados foram extraídos dos Comparativos da Receita Prevista com a Arrecadada, do período objeto da ação fiscal, fornecidos pelo sujeito passivo.*

*O enquadramento legal, as instruções para o contribuinte, o demonstrativo de apuração e o demonstrativo de multas e juros de mora fazem parte dos demonstrativos anexos ao auto de infração.*

*A ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/01/2011, conforme AR – Aviso de Recebimento às fls.620/621.*

### **IMPUGNAÇÃO:**

*O contribuinte ingressou com Impugnação em 16/02/2011 (fls.627), nos seguintes Termos:*

*Que foram excluídos da base de cálculo dos valores correspondentes aos recursos oriundos de transferências da união, quais sejam: SUS, Pab Fixo, Vigilância Sanitária, PACS, ECD-Deng, PSF, Saúde Bucal, Farmácia Básica, Hipertens, recursos estes administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, órgão este com autonomia própria.*

*Foram excluídos também da base de cálculo os recursos provenientes de transferências PAC/Creche, Programa Sentinela, Bolsa Família, Salário Educação, Penat, Peti, e outros destinados ao transporte escolar, além de recursos de governo específicos.*

*Os recursos acima mencionados são destinados a programas específicos do Governo Federal e Estadual, sendo o município apenas o órgão recebedor e com obrigações de executar as metas pré estabelecidas, portanto, os mesmos não devem ser considerados como receitas próprias do município, receitas estas que estão sujeitas a tributações de contribuições ao PASEP.*

*Para comprovação dos débitos, estamos encaminhando relatório discriminando mensalmente os valores das receitas próprias, inclusive aquelas que já retém na fonte a contribuição devida, demonstrando ainda os valores dos recursos que não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições fls.629/630.*

Em 12 de novembro de 2014, houve por bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/RJ1), por unanimidade de votos, negar provimento a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008*

*PASEP - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO -  
BASE DE CÁLCULO*

*A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é a totalidade das receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, e das transferências correntes e de capital recebidas.*

Intimada da decisão de piso em 22.04.2015 (fls.822), a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls.827-832, alegando, além das matérias suscitadas na impugnação que, a multa é confiscatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### **I - Tempestividade**

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 22.04.2015 (fls.822) e protocolou Recurso Voluntário carreado às fls.827-839. Contudo, por inexistir registro do protocolo relativo a correta data do recebimento, a unidade de origem emitiu o despacho de fls. 848 e certificou a tempestividade do recurso, a saber:

O contribuinte acima identificado teve ciência, em 22/04/2015, do ACÓRDÃO de fls. 812/818, conforme AR (fls. 822).

Através da peça de fls. 827/839, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Não foi possível determinar a tempestividade do recurso tendo em vista que o protocolo não registrou a data de recebimento. Mas, observando-se a data de assinatura do recurso, seria intempestivo. Contudo, informei como tempestivo no SIEF-Processos.

Assim, encaminhe-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de apreciação.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **II - Questões de mérito**

#### **II.1 - Base de Cálculo do PIS/PASEP**

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do PASEP a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC nº 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, 2006 a 2008, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.715/98, com alterações promovidas pela MP nº 2.158-35/01, que assim dispõe:

#### ***Lei nº 9.715/98***

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: (...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)

#### **Decreto nº 4.524/2002**

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno. (...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

No presente caso e, por concordar com os argumentos da turma "a quo", afasto o direito da Recorrente com base nas mesmas razões de decidir contida na decisão recorrida, a saber:

Assim ao analisar a planilha de apuração elaborada pela fiscalização (fls. 491/492) observa-se que a mesma seguiu os ditames legais acima citados. Foram incluídas as Receitas Correntes e as Receitas de Transferências de Capital, excluídos os valores retidos pela União sobre o repasse do FPM. Não tendo o Município efetuado qualquer repasse à outras entidades públicas, nada mais havia para ser excluído.

Assim, as exclusões efetuadas pelo Município da sua base de cálculo na coluna dedução Receita de Convênio (fls.629) não encontra respaldo na legislação de regência.

Quanto à alegação de que o Fundo Municipal de Saúde possui autonomia, a mesma não o transforma em entidade da administração pública. Malgrado a inscrição dos Fundos Municipais de Saúde ser no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta inscrição é de natureza meramente contábil, ou seja, o Fundo Municipal de Saúde não terá personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizará contratos e tão pouco participará de eventuais demandas judiciais. O FMS não terá funcionários, não celebrará contratos de prestação de serviços e nem participará dos pólos de eventual relação jurídica processual, devendo, nesses casos, figurar o ente federativo, no caso o Município - Pessoa Jurídica de Direito Público interno.

Este entendimento se justifica, pois em análise ao regulamento do CNPJ fica claro que o cadastramento das entidades equiparadas visa tão somente o rastreamento do recurso.

Assim, a apuração do autuante às fls. 491/492 obedeceu a legislação de regência não restando razão ao contribuinte.

Neste cenário, razão não assiste ao Recorrente quanto a dedução da base de cálculo dos valores que sequer foram repassados àqueles entes públicos.

## **II.2 - Da Não cobrança das multas**

Alega a Recorrente que, caso não seja cancelado no lançamentos fiscal, deve-se expurgar do Auto de Infração a multa, posto tratar-se de penalidade com efeito confiscatório.

Referida matéria somente foi arguida pela Recorrente em sede recursal, ensejando, assim, a determinação contida no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Com base na norma anteriormente citada, resta prejudicada a análise dos argumentos suscitados pela Recorrente.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator